



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13601.720100/2015-13  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1001-002.352 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Embargante** DEPÓSITO PRESIDENTE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF CONSIDERADA INDEVIDA.**

Descabe o indeferimento à opção pelo Simples Nacional pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, quando se comprova que tais débitos foram informados em DCTF considerada indevida por despacho decisório emitido pela Unidade de Origem, que reconheceu estar a contribuinte enquadrada no Simples Nacional no período de apuração dos referidos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar a decisão embargada e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1001-000.579, de 06/06/2018. Os embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (folhas 65/68) como embargos inominados, previstos no art. 66 do Anexo II do RICARF.

No referido acórdão (folhas 50/54), o colegiado negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 47) interposto contra o Acórdão n.º 0653.665, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 26 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

Ementa: SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, culminada com os respectivos encargos legais, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do conteúdo do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" n.º 00.06.65.45.17 de fl. 03/04 (data de registro em 23/02/2015), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 07/01/2015.

A opção foi indeferida em virtude de existirem débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontravam com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. São eles:

Lista de Débitos

1 )Débito – Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 05/2013

Saldo Devedor : R\$ 198,87

2)Débito – Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 09/2013

Saldo Devedor : R\$ 164,43

3)Débito – Código da Receita: 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 05/2013

Saldo Devedor : R\$917,84

4)Débito – Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 09/2013

Saldo Devedor : R\$ 758,93

5)Débito – Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 03/2013

Saldo Devedor : R\$ 1.063,02

6)Débito – Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração; 03/2013

Saldo Devedor ; R\$ 956,72

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada apresentou em 05/03/2015 a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando tais débitos não seriam devidos e que já teria protocolado um ofício da ARF/Betim para resolver a situação.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Sobre os procedimentos a serem adotados para se efetuar a adesão ao Simples Nacional, tem-se o contido da resolução CGSN nº 94/2011, que prevê:

**DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

Art. 6º. A opção pelo Simples nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, *caput*)

§1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, §2º.)

§2º. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá; (Lei Complementar n.º 123, art.16, *caput*)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido há houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Conforme disposição contida no inciso I do §2º do artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, aplicável ao caso em comento, foi permitida a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso na sistemática de apuração do Simples Nacional enquanto não vencido o prazo final para solicitação da opção pelo contribuinte. Prazo esse que, para o ano-calendário de 2015, deu-se em 30/01/2015.

Consulta feita ao sistema Decisões mostrou que não há qualquer processo formalizado com vistas a cancelar os débitos relacionados no Termo de Indeferimento.

No Portal do Simples Nacional (fls.24/25), constatou-se que até a presente data as pendências ainda persistem e não foram regularizadas.

Assim sendo, à vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a regularização da pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015, no prazo regulamentar (30/01/2015).

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Cientificada do acórdão em 05/09/2018 (Aviso de Recebimento à folha 57), a contribuinte opôs embargos em 26/09/2018 (folha 70). O Despacho de Admissibilidade de Embargos (folhas 65/67), a seguir transcrito, admitiu a ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto na referida decisão:

Trata-se de manifestação oposta pelo contribuinte em face do Acórdão n.º **1001-000.579**, de 06 de junho de 2018 (efls. 50 a 54 do processo 13601.720100/2015-13, apensado ao presente), que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

**SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.**

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, culminada com os respectivos encargos legais, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Contra o referido acórdão a contribuinte apresentou a manifestação a efls. 02 destes autos, denominando-a “impugnação”. O Regimento Interno do CARF prevê três modalidades de recurso contra decisões emanadas do Conselho: embargos, recurso especial de divergência e agravo. Os embargos destinam-se ao saneamento de contradições, obscuridades ou omissões reconhecidas no acórdão embargado; o recurso especial destina-se à solução de divergência jurisprudencial entre Turmas do CARF e da CSRF; e o agravo se opõe à negativa de seguimento de recurso especial (total ou parcial).

A referida manifestação não invoca divergência jurisprudencial nem se insurge contra negativa de seguimento de recurso especial; resta determinar se pode ser recebida a título de embargos. Transcreve-se manifestação em exame:

Ref.: Acórdão no 1001-000.579 - Processo no 13601.720100/2015-13

**DEPÓSITO PRESIDENTE LTDA.**, com sede em Betim-MG, à Ave Cicaba 1371-Bairro Icaivera, inscrita no CNPJ nº 66.451.568/0001-37 não se conformando com o termo de indeferimento do acórdão acima, vem respeitosamente apresentar impugnação conforme a seguir:

De acordo com o despacho 433/2015 com **cópia anexo** a empresa foi enquadrada no simples nacional em 2.013, não tendo tendo a obrigatoriedade de entrega de DCTF e nem está devedora de PIS/Cofins /CSLL e IRPJ.

Anexamos também cópia do pedido de parcelamento do PERT onde constam os débitos do simples nacional referente ao exercício de 2.013 cobrados pela receita federal. De acordo com os próprios registros da Receita Federal os débitos do simples referente ao exercício de 2.013 já estavam parcelados e posteriormente migrados para o PERT. Portanto, a empresa não estava em débito quando da sua opção pelo simples nacional em 02/01/2015.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja a colhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.”

(grifei)

A manifestação acima não invoca contradição, obscuridade ou omissão no acórdão nº 1001-000.579, de modo que não se trata de embargos de declaração. Após análise conjunta da manifestação e do acórdão nº 1001-000.579, constata-se que a primeira aponta suposto lapso manifesto do segundo, o que justificaria o recebimento daquela a título de embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Diz-se lapso manifesto porque o acórdão nº 1001-000.579 aponta, como pendências impeditivas para ingresso no Simples no ano 2015, saldos devedores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano 2013, sem exigibilidade suspensa; contudo, a manifestação de efls. 02 destaca que despacho decisório já cancelara as DCTFs que originaram os referidos saldos devedores: o despacho no 433/2015 da DRF/CONTAGEM/MG, de 09/09/2015, que fora anexado ao recurso voluntário.

O referido despacho decisório consta do presente processo a efls. 03 a 05, como anexo à manifestação de efls. 02; também consta do processo 13601.720100/2015-13, apensado ao presente, a efls. 40 a 42, como anexo do recurso voluntário; e a efls. 23 a 25 do processo nº 13601.720440/2014-63, no qual o despacho decisório foi originalmente emitido.

Os débitos cancelados em razão do despacho decisório nº 433/2015 da DRF/CONTAGEM/MG correspondem exatamente às pendências apontadas no presente processo, como motivo para o indeferimento da solicitação para ingresso no Simples no ano 2015. Assim sendo, considerando que o despacho decisório foi apresentado juntamente com o recurso voluntário julgado pelo acórdão nº 1001-000.579, entendo que a manifestação a efls. 02 destes autos deve ser recebida como embargos inominados.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ACOLHO** a manifestação a efls. 02 do presente como embargos inominados.

Assim, os embargos foram por mim admitidos, na qualidade de Presidente desta 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, como inominados, previstos no art. 66 do anexo II do RICARF, sem necessidade de se demonstrar tempestividade para a medida, conforme disposição regimental:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Conforme relatório, restou caracterizada inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, o que permite sua admissão como embargos inominados, previstos no art. 66 do anexo II do RICARF, para os quais não há limitação de tempestividade.

No acórdão embargado, foi negado provimento ao recurso com base na premissa de que havia débitos com exigibilidade não suspensa que impediam o deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2013.

No entanto, nos embargos, a contribuinte ressalta que o Despacho nº 433/2015, referente ao processo nº 13601.720440/2014-63, já cancelara as DCTF que originaram os referidos saldos devedores.

Conforme já transcrito, o referido despacho decisório consta do presente processo a e-fls. 03 a 05, como anexo à manifestação de e-fls. 02; também consta do processo 13601.720100/2015-13, apensado ao presente, a e-fls. 40 a 42, como anexo do recurso voluntário; e a e-fls. 23 a 25 do processo nº 13601.720440/2014-63, no qual o despacho decisório foi originalmente emitido.

Os débitos cancelados em razão do despacho decisório n.º 433/2015 da DRF/CONTAGEM/MG correspondem exatamente às pendências apontadas no presente processo, como motivo para o indeferimento da solicitação para ingresso no Simples no ano 2015. Segue a transcrição do referido Despacho:

Despacho n.º 433/2015-RFB/DRFCON/Gabin

Contagem, 9 de setembro de 2015.

PROCESSO: 13601.720440/2014-63

INTERESSADO: DEPOSITO PRESIDENTE LTDA - ME

CNPJ/CPF: 66.451.568/0001-37

ENDEREÇO: Av. Cicaba, 1371 - Icaivera

32605-608 - Betim

Assunto: Obrigações Acessórias

As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional estão dispensadas da apresentação da DCTF.

Solicitação Deferida

#### **Relatório**

No presente processo, o contribuinte solicita o cancelamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa aos meses de janeiro a novembro de 2013, sob a alegação de que se encontrava enquadrado no Simples Nacional (fls.02 a 03).

As declarações foram apresentadas nos prazos correspondentes, e as informações com base no Lucro Presumido, e procedeu ao recolhimento dos mesmos, ficando em aberto os créditos tributários com vencimento junho e outubro de 2013 (fls.18, 19 e 21).

Informa que em 2012 pleiteou a inclusão no Simples Nacional, no qual foi indeferido através do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – TIOSN, de 16/02/2012, mas após manifestação de inconformidade, foi enquadrada através do Acórdão 16-50.922 da 13ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 27/09/2013, processo 13603.720729/2012-09, com data retroativa a partir de 01/01/2012 (fls.08 a 11).

De acordo com o Histórico e Eventos do Simples Nacional, o interessado foi incluído no Simples a partir de 01/01/2012, na data de registro de 11/11/2013 (fl.19).

A interessada declarou as apurações mensais (janeiro a dezembro de 2013) no Simples Nacional, em 21/01/2014 (fl.20).

De acordo com a tela do sistema CNPJ, o requerente se encontra na situação Ativa (fl.17).

#### **Fundamentação**

De acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, art. 3º, parágrafo I, estão dispensadas da apresentação da DCTF, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime.

A Norma de Execução CORAT n.º 04, de 28 de julho de 2006, por sua vez, estabelece os procedimentos a serem aplicados para que se altere a situação cadastral da DCTF apresentada indevidamente.

Assim, verificando-se que, no ano-calendário 2013, o contribuinte se encontrava enquadrado no Simples Nacional, deve-se considerá-lo dispensado da entrega da DCTF.

Ante o exposto, proponho DEFERIR o pedido formulado pelo interessado. Deve-se alterar de ATIVA para INDEVIDA (motivo: NÃO OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA) a situação da DCTF dos meses de janeiro a novembro de 2013 (fl.18).

Ante o exposto, e considerando que o lançamento pode ser revisto por iniciativa da autoridade administrativa, nos termos do artigo 145, inciso III, combinado com o artigo 149, inciso VIII da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), proponho a REVISÃO DO LANÇAMENTO para CANCELAR os créditos tributários informados na DCTF referente aos meses de janeiro a novembro de 2013 (fls.18 a 19).

E quanto aos recolhimentos efetuados referentes aos créditos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e Confins), proponho a DESALOCACÃO dos mesmos, para fins de operacionalizar o cancelamento da DCTF dos meses de janeiro a novembro de 2013.

E proponho ainda a DISPONIBILIZAÇÃO de todos os recolhimentos efetuados para quitação dos créditos tributários declarados na DCTF referente aos meses de janeiro a novembro de 2013, para que o interessado possa solicitar a restituição ou a compensação (no prazo de cinco anos do recolhimento), via PER/DCOMP Eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, e atualizações.

#### **Decisão**

De acordo. Com base nas informações do Despacho DRF/CON n.º 433, de 09 de setembro de 2015, as quais aprovo, DECIDO:

- 1) DEFERIR à solicitação do DEPOSITO PRESIDENTE LTDA – ME, CNPJ 66.451.568/0001-37;
- 2) DESALOCAR os pagamentos efetuados na quitação dos créditos tributários informados na DCTF referente aos meses de janeiro a novembro de 2013;
- 3) DISPONIBILIZAR todos os recolhimentos efetuados para quitação dos créditos tributários informados na DCTF dos meses de janeiro a novembro de 2013;
- 4) ALTERAR de ativa para INDEVIDA a situação da DCTF referente aos meses de janeiro a novembro de 2013 e;
- 5) pela REVISÃO DO LANÇAMENTO para CANCELAR os créditos tributários informados na DCTF dos meses de janeiro a novembro de 2013.

#### **Ordem de Intimação**

Dê ciência ao interessado e, proceda-se as alterações necessárias nos sistemas da RFB.

Desta forma, dado o equívoco da premissa utilizada na decisão anterior, é necessária a prolação de nova decisão.

Tendo sido, por Despacho Decisório emitido pela Unidade de Origem, considerada indevida a DCTF relativa ao ano-calendário 2013 em que foram informados os débitos com exigibilidade não suspensa que motivaram o indeferimento à opção pelo Simples

Nacional para o ano-calendário 2015, bem como reconhecido estar a contribuinte enquadrada no Simples Nacional no período de apuração dos referidos débitos, não há óbice à referida opção, a qual deve ser deferida.

Pelo exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para alterar a decisão embargada e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson